

Regime jurídico dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores: evolução normativa, fiscalização e a busca por segurança jurídica

Alexandre Freitas de Carvalho

Faculdade de Gestão e Inovação (FGI)

Jorge Florêncio de Oliveira

Faculdade de Gestão e Inovação (FGI)

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar a evolução normativa do regime jurídico brasileiro aplicável aos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs), com enfoque na Constituição Federal, no Estatuto do Desarmamento, Decretos, instruções normativas e portarias administrativas do Exército e da Polícia Federal relacionadas a aquisição, registro, transferência e porte de trânsito de armas de fogo. Este estudo é relevante devido a crescente expansão do número de CACs no país e dos debates jurídicos e institucionais envolvendo o controle de armas de fogo. Esse estudo possui natureza qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental. Inicialmente, examinou-se a formação histórica do sistema brasileiro de controle de armas referente aos CACs, desde as primeiras regulamentações estatais regidas pelo exército Brasileiro através do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) até a migração da competência para a Polícia Federal, bem como os impactos das alterações promovidas pelos decretos presidenciais editados entre 2017 e 2026. O estudo também aborda os limites constitucionais do poder regulamentar, os princípios da legalidade administrativa, da segurança jurídica e da hierarquia normativa, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionada ao tema. Conclui-se que a sucessiva edição de decretos e atos infralegais contribuiu para uma instabilidade jurídica para os CACs, evidenciando a necessidade de maior participação legislativa na formulação das políticas públicas e da construção de um marco legal específico capaz de assegurar maior previsibilidade normativa, segurança jurídica e equilíbrio entre os interesses da segurança pública e os direitos dos CACs.

Palavras-chave: CACs; controle de armas; estatuto do desarmamento; Polícia Federal; poder regulamentar; segurança jurídica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the normative evolution of the Brazilian legal framework applicable to Collectors, Sport Shooters and Hunters (CACs), focusing on the Federal Constitution, the Disarmament Statute, presidential decrees, normative instructions and administrative regulations issued by the Brazilian Army and the Federal Police concerning the acquisition, registration, transfer and transit carrying of firearms. The study is socially relevant due to the significant growth in the number of CACs in Brazil and the legal and institutional debates surrounding firearm control policies. The research adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach, based on bibliographic and documentary review. Initially, was examined the historical development of the Brazilian firearm control system related to CACs, from the first state regulations administered by the Brazilian Army through the Military Firearms Management System (SIGMA) to the transfer of responsibilities to the Federal Police, as well as the impacts of regulatory changes introduced by presidential decrees enacted between 2017 and 2026. The study also addresses the constitutional limits of executive regulatory power, the principles of administrative legality, legal certainty and normative hierarchy, in addition to the case law of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice concerning the subject. The findings indicate that the successive issuance of decrees and subordinate regulations contributed to legal instability affecting CACs, highlighting the need for greater legislative participation in the formulation of public policies and for the development of a specific legal framework capable of ensuring greater regulatory predictability, legal certainty and a balanced relationship between public security interests and the rights of CACs.

Keywords: CACs; sport shooters. hunters; firearm control. disarmament statute. Regulatory Power. legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

A legislação referente ao controle, ao registro e à fiscalização de armas de fogo no Brasil revela um processo histórico de crescente intervenção estatal, marcado por sucessivas reformas legislativas e administrativas que refletem as transformações sociais, políticas e institucionais do país. Desde o início do século XX, o ordenamento jurídico brasileiro vem estruturando mecanismos voltados à regulamentação da circulação, do uso e da posse de armamentos, buscando equilibrar interesses de segurança pública com direitos individuais do cidadão.

Nesta direção, o Decreto Presidencial nº 1.246, de 1936, constitui um dos primeiros marcos normativos sobre o controle de armas no Brasil, inaugurando uma política estatal voltada à limitação e fiscalização da fabricação, comércio e posse de armamentos (Brasil, 1936). Posteriormente, o Decreto nº 55.649, de 1965, editado durante o regime militar, reforçou a centralização do controle de armas nas Forças Armadas, atribuindo ao Estado maior poder de fiscalização e regulamentação, especialmente no que se refere a armas consideradas de uso considerado restrito (Brasil, 1965).

A discussão sobre o controle de armas de fogo no Brasil constitui uma das matérias mais relevantes e sensíveis do cenário jurídico atual, principalmente, diante do crescimento expressivo do registro de Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs) nos últimos anos (Gomes, 2020; Lima, 2021).

O aumento do acesso às armas de fogo, principalmente por meio de decretos presidenciais e portarias do exército entre os anos de 2017 e 2026, ocasionou intensos debates nas esferas jurídica, política e institucional sobre os limites do poder de regulamentação do executivo e sobre a harmonia dessas medidas com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto do Desarmamento de 2003 (Brasil, 1988; Brasil, 2003; Carvalho Filho, 2021; Di Pietro, 2023).

Historicamente, o controle de armas no Brasil foi estruturado mediante forte atuação estatal, intermediada pelo Exército Brasileiro, responsável pela fiscalização de produtos controlados, e da Polícia Federal, incumbida do registro, da posse e porte de armas de uso permitido para o cidadão civil (Gomes, 2020; Lima, 2021). Nesta conjuntura, os CACs passaram a integrar um sistema jurídico específico, submetido a regras diferenciadas de aquisição, transporte, fiscalização e registro das armas de fogo.

Este tema se torna relevante não apenas em relação ao crescimento quantitativo de registros de CACs, mas também das divergências jurídicas envolvendo a posse de armas, o porte de trânsito, a fiscalização, a segurança pública, a legalidade administrativa e a competência normativa dos órgãos federais (Carvalho Filho, 2021; Di Pietro, 2023).

O presente estudo tem o propósito de analisar o regime jurídico dos CACs à luz da legislação infraconstitucional brasileira, dos decretos presidenciais, das portarias do Exército Brasileiro, das normativas da Polícia Federal e das doutrinas que tratam sobre o assunto.

Este estudo traz uma contribuição positiva de forma a sistematizar a evolução normativa dos CACs desde os primeiros regulamentos federais até a recente transferência das competências fiscalizatórias para o Sistema Nacional de Armas (SINARM) a Polícia Federal, examinando seus reflexos sobre a segurança jurídica, a estabilidade regulatória e os limites do poder regulamentar do Estado.

2 METODOLOGIA

O presente estudo utiliza o método dedutivo como método de abordagem, partindo da análise dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis ao controle estatal de armas de fogo para examinar a evolução normativa do regime jurídico brasileiro dos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs).

Em relação aos objetivos, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, uma vez que busca compreender a evolução legislativa e regulamentar relativa aos CACs e descrever seus impactos institucionais e jurídicos.

Quanto aos procedimentos técnicos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental. A busca bibliográfica foi desenvolvida mediante consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses e periódicos especializados em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Segurança Pública; Políticas Públicas. Também, foram utilizadas obras de autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Alexandre de Moraes, Lenio Luiz Streck e Celso Antônio Bandeira de Mello.

Esta pesquisa documental consistiu na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), decretos presidenciais, portarias do Comando Logístico do Exército Brasileiro, portarias conjuntas do Comando Logístico do Exército Brasileiro/Polícia Federal, instruções normativas e portarias da Polícia Federal e decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Os dados obtidos foram submetidos a uma análise jurídico-doutrinária, com ênfase nos princípios da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, proporcionalidade, hierarquia normativa e reserva legal, buscando identificar no período compreendido entre 2003 e 2026 os possíveis impactos das alterações regulamentares sobre o regime jurídico dos CACs.

A partir desta pesquisa metodológica, a compreensão analítica dos impactos e conflitos normativos identificados na pesquisa exige um mergulho profundo na própria linha do tempo de regulamentação estatal. Desta forma, para fundamentar a interpretação jurídica dos atos editados ao longo de quase cem anos, o próximo capítulo dedica-se a levantar a evolução histórica e normativa brasileira sobre o controle de armas.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DO CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL

3.1 As primeiras sistematizações sobre as normativas que regem as armas de fogo no Brasil

O controle governamental sobre armas de fogo no Brasil possui raízes históricas ainda no início do século XX, período em que o Estado passou a desenvolver mecanismos de fiscalização voltados à circulação, comercialização e posse de armas.

Sob esse prisma, o Decreto Lei nº 1.246/1936, é considerado um dos primeiros marcos relevantes no sistema brasileiro de controle de armas, de fiscalização sobre fabricação, comércio e circulação de armamentos, com o propósito de ampliar a segurança interna com a centralização do controle bélico (Brasil, 1936).

Período este que, a legislação brasileira ainda não distinguia claramente armas de uso permitido das armas de uso restrito, tampouco havia um sistema nacional unificado de registro de armas. No entanto, a fiscalização era fragmentada e fortemente vinculada à lógica militar e de defesa nacional (Cerqueira; Muggah, 2017).

A evolução e modernização governamental brasileira sobre armas de fogo não ocorreu de forma direta, mas mediante sucessivas e contínuas reformas normativas que ampliaram os mecanismos de fiscalização, registro e controle. No atual regime jurídico aplicável aos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs), apresenta-se no Quadro1, uma síntese cronológica evidenciando os principais marcos normativos responsáveis pela estruturação do controle de armas no Brasil.

Quadro 1 – Evolução cronológica das principais normas de controle de armas

Ano	Norma	Principais contribuições
1936	Decreto nº 1.246	Primeira sistematização nacional de fiscalização de armas, munições e comércio de armamentos.

Ano	Norma	Principais contribuições
1965	Decreto nº 55.649	Reestrutura o sistema de fiscalização e amplia a centralização do controle estatal sob influência da doutrina de segurança nacional.
1997	Lei nº 9.437	Cria o Sistema Nacional de Armas (SINARM), vinculado à Polícia Federal.
2000	Decreto nº 3.665 (R-105)	Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, consolidando competências do Exército Brasileiro.
2003	Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento)	Estabelece a política nacional de controle de armas de fogo, posse, porte e registro.
2004	Decreto nº 5.123	Regulamenta o Estatuto do Desarmamento.
2014	Portaria COLOG nº 17	Descentraliza procedimentos administrativos relacionados aos produtos controlados.
2017	Portaria COLOG nº 28	Simplifica procedimentos administrativos e amplia determinadas prerrogativas dos atiradores desportivos.
2019	Decreto nº 10.030	Aprova novo Regulamento de Produtos Controlados.
2019 a 2021	Decretos nº 9.785/2019, nº 10.627/2021 e nº 10.630/2021	Promovem significativa flexibilização das regras aplicáveis aos CACs.
2023	Decreto nº 11.615	Reestrutura o sistema regulatório e transfere competências gradualmente para a Polícia Federal.
2024	Decreto nº 12.345	Cria a categoria de atirador desportivo de alto rendimento e redefine critérios de aquisição e controle.
2025 e 2026	IN DG/PF nº 311/2025, nº 322/2025 e nº 330/2026	Consolidam a regulamentação dos CACs sob a gestão da Polícia Federal.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (1936; 1965; 1997; 2000; 2003; 2004; 2019; 2021; 2023; 2024; 2025; 2026).

Esta falta de uma estrutura de controle unificado e a forte dependência de uma lógica puramente militarista consolidaram o caminho para uma reestruturação radical do sistema de fiscalização e centralização do poder. Assim, o Estado passou a gerenciar de forma muito mais incisiva na circulação de armamentos em território nacional, inaugurando o período de consolidação do controle estatal sobre as armas durante o governo militar.

3.2 A consolidação do controle estatal sobre as armas durante o governo militar

Durante o regime militar, especialmente com a entrada em vigor do Decreto Lei nº 55.649/65, o Estado brasileiro ampliou significativamente o controle sobre a aquisição de armas e de munições (Brasil, 1965). Nesta linha de raciocínio, segundo Brasil (1965) o Exército passou a ter o controle central na fiscalização de produtos controlados, consolidando a competência militar sobre diversos tipos de armas, principalmente as de uso das forças armadas e dos Caçadores, Atiradores Esportivos e Colecionadores (CACs).

Destarte, o controle estatal assumiu forte caráter de segurança nacional, atribuindo às Forças Armadas a responsabilidade pela autorização, fiscalização e restrição de acesso a alguns tipos de armas (Brasil, 1965). Assim, foi possível observar que este modelo jurídico adotado priorizava a centralização administrativa e a limitação da circulação de armas entre a população civil, fortalecendo o sistema de controle estatal regido pelo Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército brasileiro.

Até o ano de 1997, a emissão do porte de armas para o cidadão civil era de competência exclusiva das polícias estaduais, nesta perspectiva cada estado regulamentava a forma de aquisição de armas (Rolim, 2005).

Considerando estas limitações, no que se refere à padronização dos registros e a fiscalização da aquisição de armas de fogo para a posse ou porte, necessitou-se de uma ação governamental de reformulação da política armamentista brasileira como marco normativo que inaugurou uma nova estrutura de regulação das armas no Brasil.

3.2 A reformulação da política armamentista com o SINARM

O SINARM, instituído por meio da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (Brasil, 1997). O SINARM, vinculado à Polícia Federal, passou a concentrar o cadastro nacional de armas de fogo de uso permitido referente a posse e ao porte, promovendo maior integração entre os órgãos de fiscalização.

Neste contexto, foi observado que a partir da implementação do SINARM a Secretaria de Segurança Pública do Estados perderam o poder de emitir ou conceder o porte de armas para os cidadãos civis.

Tal fato representou um avanço significativo na política pública de rastreamento e fiscalização de armas de fogo, permitindo maior controle estatal sobre aquisição (compra), registro, transferência e circulação.

Posteriormente, o decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, conhecido como (R-105), Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Brasil, 2000), consolidou a competência do Exército Brasileiro na fiscalização de produtos bélicos, munições, explosivos e armamentos de uso permitido e restrito.

3.3 O Estatuto do Desarmamento e a política nacional de controle de armas de fogo

A lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 denominada Estatuto do Desarmamento (Brasil, 2003), representou profunda mudança na política criminal e administrativa relacionada às armas de fogo no Brasil.

O Estatuto criou critérios rigorosos para aquisição, registro, posse e porte de armas, tendo como premissa central a redução da circulação de armamentos entre as pessoas civis (Brasil, 2003). Também passou a tratar o porte de armas como medida excepcional, condicionada à demonstração de efetiva necessidade e ao cumprimento de requisitos legais específicos (Brasil, 2003).

Além disso, o Estatuto fortaleceu os sistemas de fiscalização estatal, consolidando a coexistência do SINARM, administrado pela Polícia Federal, e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), administrado pelo Exército Brasileiro através do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

Posteriormente o decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 regulamentou a lei e detalhou os procedimentos administrativos relativos ao controle de armas (Brasil, 2004). Segundo Brasil (2003) a política de controle de armas adotado

pelo Estado brasileiro também foi acompanhada de restrições mais severas ao comércio de armamentos e da campanha de entrega voluntária de armas de fogo.

Nesta direção, a reestruturação das diretrizes estatais e o fomento ao desarmamento do cidadão civil o Estado estabeleceu uma política rigorosa de controle de armas. Contudo, esse cenário de restrição geral pressupõe a coexistência de normas específicas para categorias que, por força de lei, mantêm a prerrogativa de posse e manejo de armas para a caça e para o tiro desportivo.

Assim, uma visão sistêmica macro de controle de armas é pressuposto indispensável para a verticalização do estudo acerca das exceções legais, o que remete, de forma consequente, a uma análise profunda do regime jurídico brasileiro dos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs).

4 O REGIME JURÍDICO DOS COLECIONADORES ATIRADORES DESPORTIVOS E CAÇADORES (CACs) NO BRASIL

4.1 Abordagem conceitual e tipificação legal dos CACs

Os Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs) constituem uma categoria jurídica disciplinada pela legislação federal, sujeita a um regime administrativo especial para aquisição, posse, transporte e utilização de arma de fogo. Para se tornar um CAC, o primeiro passo é filiar a um clube de tiro para posteriormente emitir um Certificado de Registro (CR) junto ao Exército. Este certificado de registro anteriormente a 2023 era de responsabilidade do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército.

A partir dos decretos presidenciais de 2023 passou a ser de competência da Polícia Federal o qual lhe autoriza adquirir, ter posse e transitar com as armas de fogo com suas devidas Guias de Tráfego (GTs) do local de guarda do seu acervo para um clube de tiro ou para um local de caça devidamente cadastrado junto ao IBAMA.

O colecionador é a pessoa autorizada a manter acervo de armas com finalidade histórica, cultural ou de exposição. Enquanto que, atirador desportivo é aquele regularmente filiado a uma entidade de tiro esportivo (Clube de tiro) registrado destinado à prática esportiva, o qual deve manter habitualidade no clube de tiro, no mínimo 8 vezes de comparecimento por ano, assim com base nessa quantidade, são classificados como atiradores recreativos de nível I.

O caçador, por sua vez, possui autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) para atividades previstas na legislação ambiental e administrativa como a caça de espécies invasoras, como o javaporco, que é o cruzamento do porco doméstico brasileiro com o javali originário da Eurásia e do norte da África.

Assim, a regulamentação dos CACs possui natureza administrativa especial, submetendo estas pessoas a requisitos específicos de compra, registro, fiscalização, controle de acervo e porte de trânsito das armas.

4.2 Atribuições do Comando Logístico (COLOG) do Exército Brasileiro e suas atribuições referente aos CACs

O Exército Brasileiro exerceu historicamente competência predominante sobre os CACs através do COLOG, Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), e do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Exército Brasileiro.

Em 2014 a Portaria nº 17 do COLOG, delegou competência às regiões militares do Exército Brasileiro para autorizar a aquisição e a transferência de produtos controlados. A medida teve como objetivo desburocratizar os processos e oferecer um atendimento público mais eficiente aos cidadãos e empresas (Brasil, 2014).

Neste período, a competência sobre materiais bélicos de uso exclusivo das forças armadas, além das armas de fogo, equipamentos, insumos e munições utilizadas pelos CACs, eram também de competência do Exército Brasileiro e da legislação infraconstitucional relacionada à fiscalização de produtos controlados.

O COLOG passou a editar portarias regulamentando:

- registro de CACs junto aos clubes e ao Exército;
- aquisição de armas e munições e máquinas de recarga;
- fiscalização de acervos (Local de guarda dos armamentos);
- transporte de armamentos (Porte de trânsito) através da Guia de Tráfego (GT);
- emissão de Certificados de Registro (CR) junto ao Exército;
- requisitos técnicos de segurança, como cofres, dispositivos de trancamento, dentre outros).

Esta atribuição normativa do Exército Brasileiro (EB) aprofundou os debates sobre os limites do poder regulamentar administrativo e sobre eventual extrapolação das competências previstas em lei sobre as armas de fogo.

Em 14 de março de 2017, o COLOG expediu a Portaria nº 28, que altera Portaria nº 51, de 8 de setembro de 2015 e revoga a Portaria nº 61, de 15 de agosto de 2016. O principal objetivo desta nova portaria era aprimorar processos relativos aos CAC, reduzindo a burocracia para a renovação dos CR.

A declaração de habitualidade para o atirador de Nível I passa pela possibilidade de ser expedida de próprio punho pelo atirador desportivo. Da mesma forma, as atividades de tiro que forem realizadas em estandes autorizados pelo Exército (por exemplo, os dos quartéis da PM) poderão ser computadas, desde que haja um comprovante, o qual ficará de posse do atirador, em condições de ser apresentado em uma eventual fiscalização policial.

O Certificado de Arma de Fogo (CRAF) teve sua validade estendida para cinco anos. Foi também autorizada a aquisição de insumos para recarga pelo atirador, dentro das cotas previstas, mesmo que o atirador desportivo não possua máquina de recarga apostilada em seu acervo.

Nesta portaria também foi autorizado o transporte de uma arma de porte (arma curta), municiada, entre o seu local de guarda e o local de treinamento ou competição e vice-versa. Observa-se que se trata de uma arma do próprio acervo de tiro. Tal autorização é limitada aos atiradores desportivos, em virtude de prescrições contidas no decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que impede esse transporte municiado pelos caçadores e colecionadores (Brasil, 2004).

Neste cenário de incertezas quanto aos limites e ao alcance dos atos administrativos, ganha contorno a fiscalização e o controle das armas de fogo, insumos e equipamentos bélicos materializado pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

4.3 Atribuições do SIGMA e sua relação jurídica e administrativa perante os CACs

O SIGMA era o sistema gerenciado pelo Exército Brasileiro destinado ao controle de armas vinculadas às Forças Armadas, forças auxiliares e aos CACs.

O Departamento de Produtos Controlados (DFPC) e o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Exército Brasileiro por meio do SIGMA, tinha como atribuição realizar a fiscalização e o controle de: gerenciar o registro de CACs;

- aquisição de armas de uso restrito e de uso permitido;
- aquisição de insumos (pólvora, espoletas, cartuchos, projéteis e munições);
- aquisição de máquina de recarga, dentre outras;
- acervos esportivos (local de guarda do armamento e quantidade de armas permitidas para a aquisição);
- coleções históricas (armas antigas, raras de alto valor histórico);
- acessórios para as armas (lunetas, red dot, dentre outros).

O SIGMA funcionou durante anos no Brasil como principal instrumento administrativo de fiscalização e controle dos CACs. Entretanto, o Sistema Militar de Gerenciamento de Armas (SIGMA) e Sistema Nacional de Armas (SINARM) tinham competências diferentes, onde o SIGMA era responsável pela fiscalização e controle dos CACs, enquanto o SINARM era responsável pelo controle e fiscalização do cidadão civil, que tinha o interesse de adquirir armas para a posse em sua residência e em caso excepcional o porte, desde que os requisitos legais fossem atendidos.

Entretanto, com os decretos presidenciais de 2023, os CACs, que antes eram de competência do Exército Brasileiro por meio do SIGMA, passaram a ser de

competência do SINARM, gerando diversos debates sobre a invasão de competências entre o SIGMA e o SINARM.

Nesse contexto, torna-se relevante examinar as atribuições conferidas à Polícia Federal.

4.4 A atuação da Polícia Federal e o SINARM no âmbito administrativo relativos aos CACs

A Polícia Federal exerce competência sobre o SINARM, responsável pelo cadastro e controle de armas de uso permitido para civis.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 11.615 de 2023, houve significativa alteração na estrutura regulatória brasileira, migrando a competência do SIGMA em relação aos CACs para o SINARM da Polícia Federal, na qual passou a ser a responsável pela fiscalização e controle dos CACs (Brasil, 2023).

Segundo a justificativa oficial do Poder Executivo, a alteração teve por objetivo centralizar o sistema nacional de fiscalização, reduzir inconsistências administrativas e fortalecer os mecanismos de rastreamento das armas.

Contudo, essa transição entre o SIGMA e o SINARM evidenciou desafios administrativos, tecnológicos e operacionais, especialmente quanto à integração de bancos de dados e à redistribuição de competências institucionais relacionadas aos CACs.

5 DECRETOS E PORTARIAS NORMATIVAS VOLTADAS AOS CACs

5.1 O Decreto nº 10.030, de 30 de setembro 2019, que regulamenta os produtos controlados

O Decreto nº 10.030/2019 aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, reorganizando normas relativas à fiscalização de armas, munições e produtos bélicos (Brasil, 2019). Observa-se que este decreto modernizou os procedimentos administrativos e reforçou a autoridade do Exército Brasileiro para fiscalizar produtos controlados e gerenciar as atividades de tiro desportivo, colecionismo e caça.

No entanto, essa centralização e rigor técnico representam um contraponto direto à recente guinada legislativa do país. Compreender essa dinâmica exige analisar os recentes decretos presidenciais.

5.2 Os decretos do executivo federal voltados aos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs) entre o período de 2017 a 2026

Entre os anos de 2017 e 2026, foram editados alguns decretos presidenciais, os quais consolidaram mudanças significativas na legislação que regiam os CACs, especialmente, no que se refere à aquisição, ao quantitativo de armas e munições, bem como aos acessórios, insumos e equipamentos.

Nesse período, observa-se que o governo federal adotou uma política de flexibilização do acesso às armas de fogo, ampliando de forma considerável o número de armas que poderiam ser adquiridas e registradas pelos CACs. Antes dessas alterações normativas, havia limites mais restritivos tanto para armas de uso permitido quanto para armas de uso restrito, além de maior rigor no controle administrativo exercido pelo Exército.

A partir da edição desses decretos, foi ampliado o acervo de armas dos CACs, passando a ser permitido um maior número de armas e munições, além da ampliação do acesso a determinados calibres e equipamentos anteriormente restritos a esta categoria. Tais mudanças representaram uma reformulação relevante da política de controle armamentista no Brasil, sobretudo no âmbito do sistema de fiscalização aplicável aos CACs.

Com os Decretos de nº 9.785, de 7 de maio de 2019, nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, e nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021 (Brasil, 2019; Brasil, 2021a; Brasil, 2021b), admitiu-se aos CACs:

- ampliação da quantidade de armas para atiradores desportivos, conforme o nível de habitualidade e participação em competições;
- autorização para aquisição de armas de uso restrito, antes não permitidas;
- liberação de alguns calibres das armas, antes não permitidos.

Na prática, estes decretos permitiram que os atiradores esportivos registrados junto ao Exército pudessem ampliar o seu acervo de armas, inclusive com armas antes restritas às forças de segurança. Observa-se que estas medidas foram justificadas pelo Poder Executivo com fundamento na liberdade individual, prática esportiva e fortalecimento do direito à legítima defesa dos cidadãos.

Nesta direção, parte significativa da doutrina jurídica sustentou que tais decretos extrapolaram os limites do poder regulamentar, alterando substancialmente o conteúdo material do Estatuto do Desarmamento sem participação legislativa do Congresso Nacional. Nesse sentido, autores como Streck (2021) enfatiza que os decretos presidenciais relacionados à flexibilização do acesso às armas configuraram verdadeira inovação legislativa por via administrativa, violando os limites constitucionais do poder regulamentar previstos na Constituição Federal em seu art. 84, inciso IV.

Da mesma forma, Carvalho Filho (2021) enfatiza que o poder regulamentador possui natureza complementar e executória, não podendo modificar o conteúdo essencial da lei nem criar direitos ou permissões não previstos pelo legislador, sob pena de confrontar ao princípio da legalidade.

No âmbito do Direito Constitucional, Moraes (2023) destacou que os decretos presidenciais não podem substituir a atividade legislativa do Congresso Nacional, especialmente em matérias relacionadas à segurança pública e ao controle de armas.

Já Di Pietro (2024) sustenta que atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo devem restringir-se à fiel execução da lei, sendo inconstitucionais quando ampliam hipóteses legais ou reduzem restrições estabelecidas pelo Congresso Nacional.

Na mesma linha de raciocínio, Mello (2023a) argumenta que o regulamento administrativo não pode inovar autonomamente na ordem jurídica, sobretudo quando a alteração normativa impacta diretamente políticas públicas de segurança voltadas as de armas de fogo.

Sob a ótica da política armamentista, Lemgruber; Cano; Musumeci (2017) também criticaram os decretos de flexibilização armamentista, afirmando que as medidas enfraqueceram os mecanismos de controle previstos no Estatuto do Desarmamento e ampliaram riscos à segurança pública.

5.3 As portarias do Exército expedidas pelo Comando Logístico (COLOG) e seus impactos jurídicos

As portarias do COLOG desempenharam papel fundamental na regulamentação prática dos CACs. Entre as principais normas administrativas “destacam-se: Portaria nº 51/2015, Portaria nº 28 de 2017, Portaria nº 136 de 2019 e Portaria nº 150 de 2019”.

Estas portarias estabeleceram alguns critérios abaixo relacionados:

- registro de CACs;
- habitualidade (por meio da participação nos treinamentos e/ou competições);
- transporte de armas através da Guia de Tráfego (GT);
- controle de munições (aquisição e recarga);
- fiscalização de acervos (local de guarda das armas e munições);
- requisitos de segurança (cofres, dentre outros).

O que se observa na alteração da legislação é que, embora possuam natureza administrativa infralegal, tais portarias produziram alterações significativas sobre direitos e deveres dos CACs. No entanto, parte da doutrina critica a excessiva dependência de regulamentação administrativa em matéria sensível relacionada a direitos fundamentais e segurança pública como é o caso dos CACs.

Quadro 2 – Evolução normativa que disciplina o transporte de armas de fogo e a validade das Guias de Tráfego (GT)

Período	Situação Jurídica
1965; 2000	- Transporte da arma de fogo separada da munição. Transporte autorizado mediante fiscalização militar e documentos específicos.

	- Guia de Tráfego com validade de 1 ano.
2000; 2015	Transporte de arma separada da munição. Regulado pelo R-105, com forte controle do Exército. Guia de Tráfego com validade de 1 ano.
2017; 2022	- Transporte de arma alimentada e municiada do deslocamento entre residência e local de treinamento e/ou competição. Armas e munições juntas na condição de pronto uso para defesa do acervo. - Guia de Tráfego com validade de 3 anos.
2023	- Transporte de armas de fogo em compartimento separada da munição. - Guia de Tráfego com validade de 6 meses.
2024	- Transporte de armas de fogo em compartimento separada da munição. - Decreto nº 12.345, mantém a GT e cria regras especiais para atletas de alto rendimento. - Guia de Tráfego com validade de 6 meses.
2025	- Transporte de armas de fogo em compartimento separada da munição. - IN DG/PF nº 311 disciplina validade da GT e deslocamentos autorizados. Guia de Tráfego com validade de 6 meses.
2026	- Transporte de armas de fogo separada da munição. - Sistema integralmente controlado pela Polícia Federal. - Guia de Tráfego com validade de 6 meses.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (1965; 1997; 2000; 2003; 2004; 2019; 2021; 2023; 2024; 2025; 2026).

Os avanços normativos sintetizados no quadro 2 demonstram que o transporte de armas de fogo pelos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs) passou por sucessivas modificações ao longo dos últimos anos, refletindo diferentes concepções em relação a fiscalização e segurança pública no tocante aos CACs. Frente a isto foi possível observar uma alternância entre períodos de flexibilização e de maior restrição quanto às condições de deslocamento, à forma de acondicionamento das armas quanto das munições e à validade das Guias de Tráfego. Neste sentido, os Decretos nº 11.615/2023; nº 12.345/2024 representam marcos regulatórios relevantes, por redefinirem

critérios para o transporte, a fiscalização e o exercício das atividades dos CACs, ao mesmo tempo em que promoveram a reorganização das competências administrativas e dos mecanismos de controle.

Complementarmente, as portarias e instruções normativas editadas pela Polícia Federal passaram a desempenhar papel fundamental na regulamentação operacional dessas atividades, motivo pelo qual tais atos normativos serão analisados no próximo tópico.

5.4 Os Decretos nº 11.615/2023 e 12.345/2024 e as portarias e instruções normativas da Polícia Federal

No tocante a legislação que regem os CACs, fica evidenciado que os Decretos nº 11.615/2023 e 12.345/2024 representaram uma nova mudança estrutural na política de controle de armas perante o atirador desportivo, o colecionador e ao caçador.

Segundo Brasil (2023), a legislação reformulou e promoveu:

- redução dos limites quantitativos de armas e munições por pessoa;
- fortalecimento e um maior controle da fiscalização;
- alteração dos critérios de concessão;
- restrição de aquisição alguns calibres restritos;
- transferência gradual de competências para a Polícia Federal através do SINARM.

O que se observa é que o decreto também buscou compatibilizar a política de controle de armas com os objetivos regidos pelo Estatuto do Desarmamento de 2003. Também é constatado, que também que sob perspectiva jurídica, a medida representou tentativa de recomposição e um maior controle e uma maior restrição aos armamentos dos CACs.

Outro ponto significativo apontado pelo Decreto nº 11.615/2023 foi a criação de um sistema de classificação dos atiradores desportivos em três níveis diferentes, estabelecendo critérios objetivos de habitualidade e limites proporcionais para aquisição de munições e de armas de fogo. O decreto buscou

vincular a quantidade de armas, munições e insumos adquiridas por cada atirador desportivo à efetiva participação na prática desportiva (Brasil, 2023), para que possa ter uma maior segurança a esta classe, e ao mesmo tempo, a sociedade.

À luz do art. 35 do Decreto nº 11.615/2023, o atirador desportivo de nível I precisa comprovar, anualmente, a participação em pelo menos oito treinamentos e/ou competições em eventos distintos no clube que esteja filiado ou em qualquer outro clube de tiro.

Por outro lado, o atirador desportivo de nível II tem como dever comprovar a habitualidade anualmente com a participação em doze treinamentos e também em quatro competições, sendo pelo menos duas em nível regional, estadual, distrital ou nacional.

Já o atirador de nível III deve comprovar uma habitualidade mínima com a participação de pelo menos vinte treinamentos e no mínimo seis competições, destas pelo menos duas em âmbito nacional ou internacional. Ademais, a progressão entre os níveis exige permanência mínima de doze meses em cada categoria (Brasil, 2023).

Assim o Decreto nº 11.615/2023, evidenciou que todos os atiradores desportivos ficaram condicionados ao início no nível I no primeiro ano de vigência do decreto. E poderão ascender ao nível II apenas se cumprirem os requisitos previstos e, posteriormente ao nível III, caso atendam às exigências específicas deste nível.

Em relação à aquisição de armas de fogo o Decreto nº 11.615/2023 também estabeleceu os limites distintos para cada nível. Os atiradores desportivos de nível I podem adquirir até quatro armas de uso permitido; os de nível II, até oito armas de uso permitido; e os de nível III, até dezesseis armas, das quais até quatro podem ser de uso restrito.

Além disso, a regulamentação ainda prevê limites anuais para aquisição de insumos e munições, que variam conforme o nível de cada atirador desportivo, podendo alcançar ao máximo de vinte mil cartuchos a cada 12 meses para os

atiradores que se encontram no nível III, além de autorizações excepcionais desde que devidamente justificadas junto a Polícia Federal (Brasil, 2023).

Sob a ótica da perspectiva jurídica, foi possível verificar que o sistema de níveis representa uma tentativa do Estado de estabelecer critérios proporcionais entre o grau de envolvimento e participação do praticante com o esporte e os direitos relacionados à aquisição de armas e munições, substituindo modelos anteriores que eram frequentemente criticados pela ausência de parâmetros objetivos de fiscalização e controle.

De acordo com Brasil (2024) o Decreto nº 12.345/2024 criou uma categoria denominada “atirador desportivo de alto rendimento”, a qual abarca atiradores filiados as Federações, Confederações e/ou Ligas Nacionais, com participação ativa em competições e que atinjam classificação mínima no ranking nacional de atletas da modalidade, este decreto também enfatiza que o atirador desportivo poderá:

- comprar até dezesseis armas, das quais oito de uso restrito, desde que comprovadamente necessárias para o uso na modalidade de competição em que está inscrito, de acordo com o calendário anual de competições;

- adquirir no período de doze meses, quantitativo de munições e insumos até 20% superior ao previsto no art. 37, *caput*, inciso III, para o uso na modalidade em que está inscrito para a competição;

- obter a Guia de Tráfego (GT) para transportar sua arma de fogo e munições nos trajetos necessários à participação em todas as etapas do calendário nacional de competições da Federação, Confederação ou Liga Nacional a qual estiver filiado.

A partir da entrada em vigor deste decreto o processo de aquisição, registro, posse e porte de trânsito relativo as armas de fogo dos CACs passaram a ser de competência exclusiva da Polícia Federal (PF). Assim, a PF emitiu várias portarias e instruções normativas de regulamentação da atividade, dentre elas:

- Portaria Conjunta - C EX e DG/PF nº 2, de 6 de novembro de 2023 (Brasil, 2023a);

- Portaria DG/PF nº 18.988, de 15 de julho de 2024 (Brasil, 2024a);

- Portaria Conjunta - C EX e DG/PF nº 3, de 29 de agosto de 2024 (Brasil, 2024b);

- Portaria Conjunta - C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024 (Brasil, 2024c);

- Portaria Interministerial MESP/MJSP nº 30, de 04 de abril de 2025 (Brasil, 2025a);

- Portaria DG/PF nº 19.040, de 27 de junho de 2025 (Brasil, 2025c);

- Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025, publicada em 30 junho de 2025 (Brasil, 2025e);

- Portaria Conjunta - C EX e DPA/PF nº 2, de 1º de setembro de 2025 (Brasil, 2025e);

- Instrução Normativa DG/PF nº 322/2025, publicada em dezembro de 2025 (Brasil, 2025f);

- Instrução Normativa DG/PF nº 330/2026 em abril de 2026 (Brasil, 2026).

A Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025 regulamenta as atividades de Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs). Os principais pontos da norma incluem exigências rigorosas de habitualidade para atiradores, limites na posse de armamentos, padronização do registro no sistema online do SINARM-CAC e regras específicas para o transporte das armas e munições no tiro desportivo e na caça do javaporco (Brasil, 2025d).

Além disso, trata da habitualidade do atirador desportivo, na qual exige a comprovação de pelo menos 8 treinamentos e/ou competições em entidades de tiro a cada 12 meses para o atirador de nível I. Mas no nível II a obrigatoriedade

é de no mínimo de 12 treinamentos e quatro competições (sendo pelo menos duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional) a cada 12 meses. Enquanto que no nível III, no mínimo de vinte treinamentos e seis competições (sendo pelo menos duas de âmbito nacional ou internacional) a cada 12 meses.

Estas habitualidades podem ser homologadas tanto pelo clube de tiro com os treinamentos recreativos, quanto em competições a nível municipal, regional, estadual, nacional e internacional. Pode também ser homologados pelas federações e confederações de tiro desportivo (Brasil, 2025e).

Quadro 3- Nível do atirador desportivo, comprovação de habitualidade e limite de armas de fogo e munições permitidas para os CACs (Brasil, 2023; 2024):

CATEGORIAS	HABITUALIDADE ANUAL	LIMITE DE ARMAS	QT. DE MUNIÇÕES
Nível I	8 treinamentos e/ou competições	Até 4 armas permitidas.	Até 4.000 cartuchos
Nível II	12 treinamentos e 4 competições	Até 8 armas permitidas	Até 10.000 cartuchos
Nível III	20 treinamentos e 6 competições	Até 16 armas (4 restrita)	Até 20.000 cartuchos
Alto rendimento	Ranking nacional	Até 16 armas (8 restrita)	Quantitativo além do previsto no nível III

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (2023; 2024).

A Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025 promoveu importantes alterações no controle das atividades exercidas pelos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs), traçando limites e requisitos específicos para aquisição de armas, prática esportiva e transporte de armas e munições. No tocante à caça excepcional do javaporco, a legislação autorizou a aquisição de até seis armas de fogo pelos caçadores que possuam junto ao Exército Brasileiro o Certificado de Registro (CR) válido (Brasil, 2025d).

Outrossim, em relação ao tiro desportivo, a regulamentação fixa a idade mínima de 18 anos para a prática deste esporte. Adolescentes com idade entre

14 e 18 anos podem obter o CR, desde que haja autorização judicial e avaliação individualizada (Brasil, 2025e). Ademais, a Instrução Normativa disciplinou a Guia de Tráfego (GT), estabelecendo prazo de validade de um mês para deslocamentos destinados à participação em competições e de seis meses para treinamentos realizados em clubes de tiro ou em propriedades rurais devidamente cadastradas para a atividade de caça (Brasil, 2025e).

Já a Instrução Normativa DG/PF nº 322/2025 teve como principal premissa restabelecer a segurança jurídica garantindo a validade de dez anos aos (CRs) que foram concedidos ou revalidados durante a vigência do Decreto nº 9.846/2019, porém na prática, a norma para impedir que as novas regras tivessem efeito retroativo alterou a IN DG/PF nº 311/2025. Em suma, os registros aprovados sob o decreto anterior continuaram válidos até o fim do prazo originalmente concedido, sem sofrerem revisões ou cancelamentos antecipados por conta de alterações posteriores na legislação brasileira (Brasil, 2025f).

Contudo, também gerou críticas relacionadas à insegurança jurídica e à instabilidade regulatória decorrente das sucessivas alterações administrativas sem uma Lei federal bem delineada. Essa volatilidade normativa evidencia a urgência de discutir as fronteiras jurídicas de atuação do Poder Executivo, introduzindo o debate sobre os limites constitucionais do poder regulamentar, mas também os reflexos institucionais das mudanças promovidas na estrutura de fiscalização e controle dos CACs. Nesse contexto, uma das alterações mais relevantes foi a transferência das competências fiscalizatórias do Exército Brasileiro para a Polícia Federal, fato que representa uma significativa reorganização administrativa do sistema nacional de controle de armas e merece análise específica.

5.5 A transferência da fiscalização dos CACs para a Polícia Federal

A fiscalização das atividades exercidas pelos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) no Brasil era exercida pelo Exército Brasileiro, entretanto, passou por grandes mudanças ao longo dos anos. Recentemente, alterações normativas promoveram a concentração dessas atribuições na Polícia federal. A Tabela

1 mostra como essa responsabilidade foi dividida e transformada nas últimas décadas até os dias de hoje.

Tabela 1 – Evolução da fiscalização dos CACs no Brasil

Período	Órgão fiscalizador
1936 a 2003	Exército Brasileiro
2003 a 2025	Exército Brasileiro e Polícia Federal
2025 a 2026	Polícia Federal

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (1936; 2003; 2025; 2026).

Conforme aponta a tabela anterior, a Polícia Federal assumiu de forma integral a competência sobre os CACs, essa mudança de comando foi feita por meio de novos decretos e regras do governo Lula. Porém, essa transferência de poder gera debates jurídicos de grande relevância e para compreender se essas novas regras são válidas, é preciso analisar o próximo capítulo, que trata dos limites que a Constituição impõe ao poder do governo de criar essas normativas.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS DO PODER REGULAMENTAR

6.1 O princípio da legalidade administrativa

O princípio da legalidade administrativa constitui um dos pilares fundamentais da administração pública brasileira, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública somente pode atuar conforme autorização legal (Brasil, 1988).

Nesse contexto, os decretos presidenciais e portarias administrativas não podem inovar autonomamente no ordenamento jurídico, criando direitos ou restrições não previstos em lei. Assim, entende-se que a função do regulamento administrativo consiste em detalhar a execução da lei, e não suplantá-la.

Alguns doutrinadores como Mello (2023a; 2023b), Di Pietro (2024) especialistas em Direito Administrativo, sustentam que determinados decretos relacionados aos CACs ultrapassaram os limites regulamentares ao modificar

substancialmente critérios estabelecidos pela Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Esse cenário intensifica o debate jurídico acerca dos limites do poder regulamentar ativando o debate sobre a rigidez da pirâmide normativa e os instrumentos cabíveis para reprimir os excessos do Executivos, conforme se analisa a seguir.

6.2 O entendimento dos tribunais superiores sobre o controle estatal de armas de fogo

Os precedentes dos tribunais superiores têm reconhecido que o controle estatal sobre armas de fogo constitui matéria relacionada à segurança pública e à proteção da coletividade, legitimando a imposição de restrições administrativas pelo Estado. O Supremo Tribunal Federal tem consolidado que a aquisição, posse e porte de armas de fogo não configuram direitos fundamentais absolutos, podendo o legislador definir através dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança pública mecanismos de controle.

Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a regularização, o registro e o transporte de armas de fogo devem observar rigorosamente os requisitos previstos na legislação federal, especialmente na Lei nº 10.826/2003. Uma vez que tais entendimentos reforçam a legitimidade do exercício do poder de polícia estatal sobre atividades envolvendo produtos controlados, incluindo aquelas exercidas pelos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs).

6.3 Hierarquia das normas e controle de constitucionalidade

O sistema jurídico brasileiro estrutura-se segundo hierarquia normativa (leis, decretos, portarias ou resoluções), na qual a Constituição Federal (CF) ocupa posição superior. Assim, as leis ordinárias, decretos e portarias devem respeitar tanto as leis quanto a CF. Assim, os atos administrativos infralegais não

podem contrariar as disposições legais nem alterar as políticas públicas definidas pela Câmara e pelo Senado.

Nesta direção, o jurista austríaco Hans Kelsen em sua obra “teoria pura do direito”, apresenta uma abordagem sistemática e formalista para entender a estrutura do ordenamento jurídico. Segundo Kelsen (1998), a validade das normas jurídicas decorre de uma estrutura hierarquizada fundamentada em uma norma principal hipotética na qual a Constituição deve ser obedecida. No sistema jurídico brasileiro, a CF ocupa uma posição hierarquicamente superior entre as demais normas.

A análise e entendimento da hierarquia das normas torna-se de grande relevância no estudo do regime jurídico dos CACs, considerando a grande quantidade editada e publicada de decretos presidenciais, portarias administrativas e instruções normativas para disciplinar matérias relacionadas à aquisição, registro, porte de trânsito e fiscalização de armas de fogo.

Neste interim, Kelsen (1998) organiza hierarquicamente o ordenamento jurídico brasileiro no qual fornece importante instrumento analítico para verificar em sentido formal a compatibilidade dos atos infralegais com a CF e com as leis.

Figura 1 – Representação da Pirâmide Normativa de Hans Kelsen adaptada ao regime jurídico dos CACs.



Fonte: Elaborado pelo autor, com base em (Kelsen, 1998; Brasil, 1988; 2003; 2023; 2024; 2025; 2026).

De acordo com a Figura 1, as portarias administrativas e as instruções normativas somente são válidas se haver conformidade com os níveis normativos superiores. Portanto, eventuais alterações promovidas pelo Poder Executivo são juridicamente legítimas quando destinadas à fiel execução da legislação vigente, ou seja, apenas para complementar a ordem jurídica. Esta ótica é fundamentada de forma majoritária nos debates doutrinários e jurisprudenciais envolvendo a constitucionalidade dos atos normativos editados em atividades exercidas pelos CACs.

Após a entrada em vigor destes decretos de regulamentação, o Supremo Tribunal Federal (STF) exerceu o controle de constitucionalidade sobre diversos destes decretos presidenciais relacionados ao acesso às armas, especialmente diante de alegações de excesso e extrapolação da lei.

O STF julgou e validou os Decretos nº11.366/2023 (Brasil, 2023a) e o decreto nº11.615/2023 (Brasil, 2023b), os quais foram editados pelo governo de Luis Inácio Lula da Silva, além disso, suspenderam os registros de armas de uso restrito e permitido por um determinado período, endureceram assim os critérios de aquisição e restringiram a atuação de Caçadores, Atiradores e Colecionadores.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal amplia a discussão para além da legalidade estrita, incorporando valores constitucionais relacionados à segurança pública e a proteção coletiva.

6.4 CACs, segurança pública e direitos fundamentais

A Constituição Federal-CF estabelece, no artigo 144, que a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (Brasil, 1988). O debate jurídico envolvendo CACs frequentemente envolve:

- direitos individuais;
- liberdade;
- legítima defesa;
- prática esportiva;
- segurança pública coletiva.

A doutrina constitucional majoritária e a jurisprudência, assim como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendem que o porte e a posse de armas não são direitos fundamentais absolutos. Dessa forma, o Estado ao exercer seu poder de polícia, pode impor restrições administrativas proporcionais e razoáveis em prol do bem comum.

Ao mesmo tempo, tais restrições devem observar e respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade e juridicidade. Na realidade prática, a definição exata desses limites não é apenas um debate teórico e acadêmico, mas um reflexo dos entendimentos consolidados pelas cortes superiores. A compreensão de como essa teoria é aplicada exige, portanto, uma análise detalhada de como têm-se modulado o alcance dessas normativas. É o que se examina a seguir.

6.5 O CAC e as Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O STF e o STJ consolidaram o entendimento de que o porte de armas possui caráter excepcional. O STF tem consolidado que a posse e o porte de armas de fogo não constituem direitos fundamentais autônomos, submetendo-se ao regime jurídico de controle estatal estabelecido pela legislação.

O STF analisou ações diretas de inconstitucionalidade relacionadas aos decretos presidenciais que flexibilizaram o acesso às armas aos CACs, julgando:

- limites do poder regulamentar por meio de decretos;
- competência das normas;
- proteção e segurança pública;
- os atos administrativos e sua constitucionalidade.

Após as ações diretas de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou julgamentos sobre o controle de constitucionalidade, como na ADI 6.312, consolidou que não existe no Brasil um direito fundamental à posse ou ao porte de armas de fogo. Assim, o STF ratificou que o acesso a armamentos deve ocorrer sempre em caráter excepcional e mediante justificativa e necessidade (Brasil, 2022).

Já o STJ, por sua vez, possui jurisprudência consolidada quanto à necessidade de observância rigorosa dos requisitos para aquisição e porte de armas previstos no Estatuto do Desarmamento. O órgão entende que a aquisição e o porte de armas se pautam pelo caráter excepcional, exigindo a demonstração concreta da efetiva necessidade. Ou seja, o tribunal veda a presunção legal de necessidade fora que não esteja embasada na Lei. Esse entendimento é reiterado em diversos julgados, como no AREsp 1.996.515 e no REsp 1.887.992 de 2021 (Brasil, 2021a; 2021b).

Assim, foi possível observar que os tribunais superiores, tanto o STJ quanto o STF, reconhecem a legitimidade do controle estatal rigoroso sobre aquisição, posse e porte de armas, conforme tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Síntese da posição dos tribunais superiores

Tribunal	Entendimento
STF	Não existe direito fundamental ao porte ou posse de armas.
STF	Controle estatal é compatível com a Constituição Federal.
STJ	Necessidade concreta para aquisição e porte.
STJ	Aplicação restritiva do Estatuto do Desarmamento.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (2021; 2022).

Esta síntese apresentada na tabela acima demonstra que os Tribunais Superiores (STF e STJ) firmaram um entendimento restritivo, consolidando no Brasil um rigoroso controle estatal sobre o acesso às armas de fogo. Todavia, a aplicação prática dessas diretrizes jurisprudenciais encontra um cenário de intensos debates entre os legisladores, judiciário e os órgãos fiscalizadores. Sendo assim, o capítulo 7 se dedica a analisar como esse entendimento rigoroso incide diretamente sobre os Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs), examinando os novos desafios jurídicos e institucionais do setor.

7 OS CACS E OS DESAFIOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DO SISTEMA DE CONTROLE DE ARMAS

7.1 Proteção da Confiança Legítima, Segurança Jurídica da Reserva Legal no regime jurídico dos CACs

A contínua alteração das normas aplicáveis aos Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CACs), especialmente por meio de decretos presidenciais, portarias administrativas e instruções normativas, tem promovido discussões fundamentais acerca da observância dos princípios constitucionais da proteção da confiança legítima, reserva legal e segurança jurídica.

A segurança jurídica constitui princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, fundamentado implicitamente na CF e decorrendo diretamente dos princípios da legalidade, da estabilidade das relações jurídicas e da proteção da confiança dos administrados perante a atuação do Estado (Mello, 2023a).

Neste cenário, as diversas alterações das regras aplicáveis aos CACs produzem um ambiente de incerteza normativa capaz de comprometer a previsibilidade das relações jurídicas estabelecidas entre os particulares e os entes estatais.

Conjuntamente à segurança jurídica encontra-se o princípio da proteção da confiança legítima. A partir do momento em que o Estado cria expectativas legítimas por meio de atos normativos regularmente editados, os cidadãos passam a organizar suas atividades e investimentos com base nessas normativas (Di Pietro, 2024).

Outra abordagem relevante refere-se ao princípio da reserva legal. A CF estabelece que determinadas matérias devem ser disciplinadas por lei em sentido formal, aprovada pelo Poder Legislativo (Carvalho Filho, 2021). Por conseguinte, parte significativa da doutrina sustenta que temas relacionados ao controle de armas de fogo devem possuir disciplina legislativa suficientemente clara e bem delineada (Moraes, 2023).

Sob esta ótica, a elevada dependência de decretos presidenciais e atos administrativos para disciplinar aspectos centrais do regime jurídico dos CACs evidencia a necessidade de maior participação do Poder Legislativo na formulação das políticas públicas relacionadas ao controle de armas de fogo para essa classe.

Sendo assim, é notável que a consolidação de um regime jurídico mais estável para os CACs não depende apenas da definição de critérios técnicos de fiscalização e controle, mas também do fortalecimento dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da reserva legal.

7.2 A legislação brasileira de controle de armas e os desafios jurídicos e estatais.

Os desafios principais identificados são:

- instabilidade das normas regulamentadoras;
- excesso de decretos e portarias normativas;
- sobreposição de competências institucionais umas sobre as outras;
- dificuldades de integração entre os sistemas de gerenciamento de armas do SIGMA e do SINARM;
- fiscalização deficitária;
- falta de previsibilidade e estabilidade na aplicação das leis.

Outro desafio relevante consiste no equilíbrio entre direitos individuais dos CACs e a segurança pública. A constante alteração das regras relacionadas às armas via decreto produz ambiente de insegurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os CACS. Além disso, o crescimento expressivo deste grupo específico no Brasil aumentou a complexidade operacional da fiscalização do governo.

A centralização progressiva da fiscalização dos CACs poderá contribuir para maior uniformidade administrativa, contudo sua efetividade dependerá de investimentos em tecnologia, integração de dados, capacitação de servidores e modernização dos sistemas de gerenciamento, dando maior fluidez aos protocolos, como emissão de Guia de Tráfego (GT) e aos protocolos de compra de armas e munições.

Sob a ótica constitucional, o tema exige observância rigorosa ao princípio da reserva legal, evitando que matérias sensíveis sejam excessivamente modificadas por atos infralegais, como decretos, dentre outros.

A doutrina administrativista brasileira também ressalta a necessidade de maior estabilidade regulatória, previsibilidade normativa e respeito à hierarquia das normas. Entre as contribuições doutrinárias relevantes para o tema destaca-se a obra “Regulamento e o princípio da legalidade” de Celso Antônio Bandeira Mello.

Diante do exposto, torna-se possível avançar para as considerações finais deste estudo em questão, nas quais serão reatadas as principais argumentações desenvolvidas, avaliando-se em que medida as alterações das normas executadas no período analisado observaram os limites constitucionais do poder regulamentar e quais os seus impactos para a segurança jurídica e dos CACs.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o regime jurídico dos CACs permanece em processo de consolidação institucional, marcado por frequentes alterações normativas e relevantes debates constitucionais acerca dos limites do poder regulamentar. Verificou-se que a utilização recorrente de decretos presidenciais e atos administrativos infralegais para disciplinar aspectos centrais da atividade contribuiu para um cenário de instabilidade regulatória, afetando a previsibilidade das relações jurídicas e suscitando questionamentos relacionados aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da reserva legal.

Nesta linha de raciocínio, a criação de uma lei específica para disciplinar de forma abrangente as atividades dos CACs revela-se medida juridicamente adequada para conferir maior estabilidade normativa, segurança jurídica e legitimidade democrática às normas regulatórias. Com isto, tal ação possibilitaria harmonizar e padronizar os interesses da segurança pública, do controle estatal de armas de fogo e dos direitos legalmente assegurados, fortalecendo a coerência normativa e a previsibilidade regulatória do sistema jurídico e

reduzindo a excessiva dependência dos atos normativos infralegais para disciplinar aspectos centrais do regime jurídico dos CACs.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936**. Regulamenta a fiscalização de armas e munições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1246.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. **Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965**. Dá nova redação ao regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.246, de 11 de dezembro de 1936. *In*: Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, jan./fev. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d55649.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

.

_____. **Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997**. Institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2222.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 2000. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3665-20-novembro-2000-366249-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10826.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e define crimes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.** Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10030.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.992/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 07 dez. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 dez. 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0721.cod.&from=feed>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1069/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.** Dispõe sobre a aquisição, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munições e acessórios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/decreto/d11615.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Exército Brasileiro. Polícia Federal. **Portaria Conjunta C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023**. Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 nov. 2023a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Exército Brasileiro. Polícia Federal. **Portaria Conjunta - C Ex/DG-PF nº 3, de 29 de agosto de 2024**. Altera os Anexos A e C da Portaria Conjunta - C Ex/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023, que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 ago. 2024b. Seção 1, p. 2. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Portaria DG/PF nº 18.988, de 15 de julho de 2024**. Regulamenta a emissão, pela Polícia Federal, do Certificado de Registro de Pessoa Física (CRPF) e do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ). 2024a. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Exército Brasileiro. Polícia Federal. **Portaria Conjunta COLOG/C Ex e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024**. Dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 01, de novembro de 2024c. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. **Decreto nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024**. Altera o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios. *Diário Oficial da União*,

Brasília, DF, 30 dez. 2024. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2024/decreto/d12345.htm>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Ministério do Esporte; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial MESP/MJSP nº 30, de 4 de abril de 2025**. Estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, sobre os critérios para reconhecimento de confederações e ligas nacionais de tiro desportivo e sobre a classificação mínima a ser obtida pelo atirador desportivo de alto rendimento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 abr. 2025a. Disponível em:<<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Portaria DG/PF n. 19.040, de 27 de junho de 2025**. Estabelece cronograma para o início da prestação dos serviços aos caçadores excepcionais, atiradores desportivos e colecionadores (CACs) no âmbito da Polícia Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jun. 2025c. Seção 1, p. 110. Disponível em:<<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Instrução Normativa DG/PF nº 311, de 27 de junho de 2025**. Disciplina as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jun. 2025d. Disponível em:<<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Exército Brasileiro. Polícia Federal. **Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 2, de 1º de setembro de 2025**. Altera as normas para aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo. Brasília, DF, 5 set. 2025e. Disponível em:<<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Instrução Normativa DG/PF nº 322, de 23 de dezembro de 2025**. Altera a Instrução

Normativa DG/PF nº 311/2025, que disciplina as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. Brasília, DF, 23 dez. 2025e. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. **Instrução Normativa DG/PF nº 330, de 9 de março de 2026**. Altera a Instrução Normativa DG/PF nº 311, de 27 de junho de 2025, que disciplina as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 abr. 2026. Seção 1, p. 77. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/legislacao>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CERQUEIRA, Daniel; MUGGAH, Robert. Estatuto do Desarmamento precisa ser fortalecido e implementado plenamente – não revogado. Nexo, 20 jun 2017. Disponível em:<<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/Estatuto-do-Desarmamento-precisa-serfortalecidoeimplementadoplanamente%E2%80%93n%C3%A3o-revogado>> Acesso em: 3 jun. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GOMES, Luiz Flávio. Controle de armas e política criminal no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda. Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”. Rio de Janeiro: CESeC, 2017. Disponível em:

<https://cesecseguranca.com.br/wpcontent/uploads/2017/05/CESEC_BBBM_Web_final.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Penal Especial Comentada*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023a.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Regulamento e princípio da legalidade”. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, v. 7, nº 24, p. 423-433, 2023b.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ROLIM, Marcos. Evidências científicas sobre o desarmamento ou “tudo aquilo que o *lobby* das armas não gostaria que você soubesse”. **Dh Net**, set. 2005. pp. 1 - 114. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/desarmamento/rolim_desarmamento.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.